

## MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 12 /DIRBEN/PFE/INSS

Brasília, 27 de março de 2013

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agência da Previdência Social-APS, Especialistas em Normas e Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço/Seção de Atendimento, Chefes de Serviço/Seção de Manutenção de Direitos, Chefes de Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados.

**Assunto:** Acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria. Incidência de prescrição e decadência.

1. Observadas as orientações emitidas na NOTA nº 77/2013/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, nos procedimentos relativos à revisão dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria com indicativo de acumulação indevida, deverão ser observadas as orientações contidas neste Memorando-Circular Conjunto.

2. Em todos os processos revisionais observar-se-á a ocorrência ou não do prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, não se aplicando às situações descritas no item anterior o contido no art. 444 da [Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010](#).

2.1 A constatação de que se encontra decadente o direito da Previdência Social de rever o benefício de aposentadoria que vem sendo mantido e pago acumuladamente com o benefício de auxílio-acidente, enseja o direito à manutenção dos dois benefícios.

2.2 Se o direito de revisão da aposentadoria ainda não tiver sido alcançado pela decadência, deverá o auxílio-acidente ser cessado, procedendo-se à revisão da aposentadoria para a inclusão da renda do auxílio-acidente no período básico de cálculo da aposentadoria.

2.3 O complemento positivo gerado em razão da revisão da aposentadoria e os valores cobrados em razão da percepção indevida do auxílio-acidente deverão ser objeto de encontro de contas, observada a prescrição quinquenal tanto no pagamento quanto na cobrança dos valores.

3. Em cumprimento a Súmula nº 44 emitida pela AGU, divulgada por meio do [Memorando-Circular nº 7 DIRBEN/CGRDPB, de 2/3/2010](#), os benefícios de auxílio-acidente com DIB anterior ou igual a 10/11/1997 acumulado com aposentadoria com DER e DDB entre 14/09/2009 até 06/12/2012, deverão ser mantidos, independente da decadência.

4. Nas concessões judiciais, onde o auxílio-acidente possui DIB posterior a DIB da aposentadoria, encaminhar o processo a Procuradoria para pronunciamento acerca a aplicabilidade dos entendimentos firmados na NOTA nº 77/2013/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, bem como os termos em que se dará o encontro de contas.

**BENEDITO ADALBERTO BRUNCA**  
Diretor de Benefícios

**ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO**  
Procurador-Chefe da PFE/INSS